



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002045-13.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante DANIEL BARBALHO MATIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002045-13.2024.8.26.0068 (Digital)

Apelante: Daniel Barbalho Matias

Apelada: Alpha Administradora de Consórcios Ltda

Comarca: Barueri

Juiz Sentenciante: Dra. Renata Bittencourt Couto da Costa

Voto nº 31.859

Ementa:

Contrato de consórcio de imóvel. Rescisão contratual. Parcial procedência da ação. Apelo do autor. Índice da correção monetária pela Tabela do TJSP. Precedentes na Câmara. Ônus sucumbencial já fixado a cargo da ré. Apelo provido na parte conhecida.

Vistos.

A r. sentença de págs. 169/176, cujo relatório é adotado, assim julgou parcialmente procedente ação de rescisão de consórcio de bem imóvel ajuizada por Daniel Barbalho Matias em face de Alpha Administradora de Consórcio Ltda:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos ajuizados por DANIEL BARBALHO MATIAS em face de ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a ré a restituir

os valores desembolsados pelo autor, inclusive a quantia referente ao fundo de reserva, em caso de saldo positivo, com correção monetária pelo índice legal desde cada desembolso e juros moratórios mensais pela taxa legal a partir do dia seguinte à contemplação ou em até sessenta dias do encerramento do grupo, o que primeiro ocorrer, autorizada tão somente a retenção de valores pagos a título de taxa de administração, proporcionais ao tempo em que o autor permaneceu vinculado ao grupo.

Diante da maior sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

O autor apela (págs. 190/195) com vistas à fixação do índice da correção monetária e para que a sucumbência seja arbitrada a cargo exclusivo da ré.

O apelo foi processado com resposta (pág. 199/202).

É o relatório.

Com relação aos valores devidos pela ré ao autor, razão assiste ao demandante, pois, na Câmara restou decidido nos autos da apelação nº 1007298-02.2021.8.26.0451, que deverá incidir **correção monetária** pela “*tabela prática do Tribunal a partir dos desembolsos, pois trata-se de mera manutenção da moeda e deve ser observada a Súmula 35 do STJ, que assim dispõe: “Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

participante de plano de consórcio”¹.

Porém, com relação à sucumbência, o apelo do autor não pode ser conhecido, pois, como se extrai do relatório e de págs. 175/176 da sentença, a sucumbência já foi fixada a cargo integral da parte requerida.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso na parte conhecida.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator

¹ Entendimento em conformidade a outro precedente da Câmara: TJSP; Apelação Cível 1119914-71.2019.8.26.0100; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021.